



arpen 
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/09/2023

Edição Nº261



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOG 5.1 - PROCESSO PJe-COR Nº 0000042-20.2023.2.00.0826

PROCESSO PJe-COR Nº 0000042-20.2023.2.00.0826 (origem 0002334-56.2022.8.26.0286) - ITU - F. C. S

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1006010-29.2020.8.26.0362

PROCESSO Nº 1006010-29.2020.8.26.0362 - MOGI-GUAÇU - AJUI ADMINISTRAÇÃO E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1002793-23.2022.8.26.0292

PROCESSO Nº 1002793-23.2022.8.26.0292 - JACAREÍ - LUIZ ANTONIO MASSARI

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
25/09/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da
Res. 551/2011; Apelação Cível

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
25/09/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da
Res. 551/2011; Apelação Cível

**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 87ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE
22/09/2023**

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da
Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da
Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038260-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131618-42.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Conecta Empreendimentos Ltda - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131879-07.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Morvan Saade - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110787-70.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110790-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110786-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110789-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029769-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOG 5.1 - PROCESSO PJe-COR Nº 0000042-20.2023.2.00.0826

PROCESSO PJe-COR Nº 0000042-20.2023.2.00.0826 (origem 0002334-56.2022.8.26.0286) - ITU - F. C. S

PROCESSO PJe-COR Nº 0000042-20.2023.2.00.0826 (origem 0002334-56.2022.8.26.0286) - ITU - F. C. S. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo para afastar a pena de suspensão imposta, substituindo-a pela pena de repreensão, pela infringência do disposto no item 55, Seção IV, Subseção II, do Capítulo XVI, das NSCGJ, com fundamento no artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94. São Paulo, 22 de setembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ANA CAROLINA BORDINI RIGOLIN, OAB/SP 200.774, VILMA JACINTHO BRANDÃO, OAB/ SP 226.305, MARIA CECÍLIA VERDERI PIVA, OAB/SP 249.384 e LILIANE GAZZOLA FAUS, OAB/SP 87.289.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1006010-29.2020.8.26.0362

PROCESSO Nº 1006010-29.2020.8.26.0362 - MOGI-GUAÇU - AJUI ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROCESSO Nº 1006010-29.2020.8.26.0362 - MOGI-GUAÇU - AJUI ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 22 de setembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR, OAB/SP 97.904.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1002793-23.2022.8.26.0292

PROCESSO Nº 1002793-23.2022.8.26.0292 - JACAREÍ - LUIZ ANTONIO MASSARI

PROCESSO Nº 1002793-23.2022.8.26.0292 - JACAREÍ - LUIZ ANTONIO MASSARI. DESPACHO: Vistos. Ante o alegado a fls. 157, esclareça o recorrente se está desistindo do recurso administrativo interposto, eis que inviável a homologação, nesta esfera administrativa, de eventual acordo que vier a ser celebrado. Oportunamente, tornem conclusos. São Paulo, 25 de setembro de 2023. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, OAB/SP 131.112

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1002437-63.2023.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002437-63.2023.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: B. D. S.; Advogado: Alessandro Carriel Vieira (OAB: 314944/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1096000-36.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1096000-36.2023.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Ruth Belmira Reategui; Advogada: Thamiris Schiavinoto Guimarães (OAB: 379288/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Advogado: Fabio Kadi (OAB: 107953/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 87ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/09/2023

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 87ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/09/2023 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2013/141.190 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a implantação do Setor das Execuções Fiscais na Comarca de Paranapanema. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 02. Nº 2023/75.985 - CONSULTA formulada pela Doutora MARIA CLÁUDIA BEDOTTI, Juíza de Direito da 3ª Vara do Júri da Capital, sobre a remanescência do concurso de remoção ao cargo de JUIZ DE DIREITO DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO. - Referendaram, nos termos da manifestação do Exmo. Senhor Desembargador Presidente, v.u. DOCÊNCIA 03. Nº 2004/1.193 - Desembargador SILMAR FERNANDES; 04. Nº 2022/20.565 - Desembargador LUIS FERNANDO NISHI. - Tomaram conhecimento, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INDICAÇÕES 05. Nº 2011/74.632 - Doutor ÉRICO DI PROSPERO GENTIL LEITE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté - Juiz Coordenador; 06. Nº 2011/86.557 - Doutora KARINA AKEMI NAKAYAMA, 2ª Juíza Substituta da 36ª Circunscrição Judiciária – Araçatuba, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz - Juíza Coordenadora; 07. Nº 2011/89.161 - Doutor WILLIAM MIKALASKAS, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valinhos - Juiz Coordenador. - Aprovaram as

indicações, v.u. DOCÊNCIA 08. Nº 2006/1.838 - Doutor HELIO NARVAEZ, Juiz de Direito Titular II da 8ª Vara Criminal da Capital; 09. Nº 2007/41.785 - Doutor RAFAEL TOCANTINS MALTEZ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos; 10. Nº 2010/84.620 - Doutor CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal; 11. Nº 2011/24.750 - Doutor ALEXANDRE YURI KIATAQUI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales; 12. Nº 2019/107.237 - Doutor FÁBIO FRANCISCO TABORDA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente; 13. Nº 2019/160.505 - Doutor REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO, Juiz de Direito Titular II da 41ª Vara Cível da Capital; 14. Nº 2020/20.760 - Doutor GLAUCO COSTA LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba; 15. Nº 2020/20.767 - Doutor JUAN PAULO HAYE BIAZEVIC, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vinhedo; 16. Nº 2020/73.706 - Doutor SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular I da 36ª Vara Cível da Capital, convocado na Assessoria da E. Presidência da Seção de Direito Privado – biênio 2022/2023; 17. Nº 2022/76.681 - Doutor LUIS CARLOS MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Pedro; 18. Nº 2023/85.377 - Doutor ANDRÉ QUINTELA ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Limeira. - Tomaram conhecimento, v.u. EXPEDIENTES DIVERSOS 19. Nº 2014/144.354 - EDITAL para Juízes(as) de Direito atuarem na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 8ª Região Administrativa – São José do Rio Preto (renovação do biênio - edital nº 31/2023). - Indicaram o Doutor EVANDRO PELARIN, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José do Rio Preto, como Juiz Coordenador da Unidade, o Doutor ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE FREITAS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva e a Doutora LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, para auxiliarem a Unidade, todos sem prejuízo de suas respectivas Varas, bem como indicaram o Doutor EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE e a Doutora GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, como suplentes, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 20. Nº 2023/94.633 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial do Foro Central - UPJ II – 26ª a 30ª Varas Cíveis. - Referendaram, v.u. 21. Nº 2023/92.383 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial do Foro Central - UPJ III – 21ª a 25ª Varas Cíveis. - Referendaram, v.u. 22. Nº 2022/37.095 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial do Foro Central - UPJ VIII - 6ª a 10ª Varas Cíveis. - Referendaram, v.u. 23. Nº 2023/2.413 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial do Foro Regional IV - Lapa – UPJ da 1ª a 4ª Varas Cíveis. - Referendaram, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 24. Nº 0004816-94.2022.8.26.0344 - APELAÇÃO – MARÍLIA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Espólio de Ubaldo Olea. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Interessados: Silvio Zilio e Elaine Fernandes Franco Zilio. Advogados: Paulo Sergio Riguetti - OAB 79.230/SP, Davi Mituuti Yoshida - OAB 354.004/SP e Alexandre Batista Bueno - OAB 449.004/SP. - Deram provimento, com determinação, v.u. 25. Nº 1000062-22.2022.8.26.0238 - APELAÇÃO – IBIÚNA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: K. H. Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I. Advogado: Walinson Martão Rodrigues - OAB 310.917/SP. - Negaram provimento, v.u. 26. Nº 1003559-67.2022.8.26.0198 - APELAÇÃO – FRANCO DA ROCHA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Leônidas Moura Mantena. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franco da Rocha. Advogada: Sibeles Pireli Mota Bernardo - OAB 412.446/SP. - Deram provimento, v.u. 27. Nº 1004574-57.2022.8.26.0526 - APELAÇÃO – SALTO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Tania Maria Ferraz Margoni. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto. Advogada: Tania Maria Ferraz Margoni - OAB 72.146/SP. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. 28. Nº 1006225-47.2022.8.26.0099 - APELAÇÃO – BRAGANÇA PAULISTA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Próspero Investimentos Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista. Advogados: Pedro Afonso Kairuz Manoel - OAB 194.258/SP e Mauricio Rehder Cesar - OAB 220.833/SP. - Negaram provimento, v.u. 29. Nº 1007525-42.2022.8.26.0132 - APELAÇÃO – CATANDUVA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Guilherme Rojas Fernandes e Rafaella Ghannage Pereira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva. Advogada: Marília Espelho Souza Spada - OAB 454.338/SP. - Negaram provimento, v.u. 30. Nº 1008640-40.2021.8.26.0292 - APELAÇÃO – JACAREÍ - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Antonio Luciano Neto e Ana Paula Cardoso. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí. Advogada: Jéssica Ventura Gomes Vieira - OAB 410.800/SP. - Deram provimento, v.u. 31. Nº 1012557-56.2019.8.26.0577 - APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Losango Consultoria, Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogados: Marcio Lopes Couto - OAB 140.346/SP e Eliel Miquelin - OAB 109.374/SP. - Não conheceram do recurso, v.u. 32. Nº 1023227-19.2021.8.26.0114 - APELAÇÃO – CAMPINAS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Furlan Participações Ltda. Apelado: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogado: Angelo Jose Lumini - OAB 79.218/SP. -

Negaram provimento, v.u. 33. Nº 1072688-65.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Velloso Filho & Cia Ltda. Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Mauricio Martins - OAB 118.966/SP. - Negaram provimento, v.u. 34. Nº 1028480-54.2021.8.26.0577/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargantes: Juliana Cristina Alves Vieira e Augusto Vieira Filho. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos. Advogado: Cristiano Aparecido de Lima - OAB 327.834/SP. - Rejeitaram os embargos, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga

1002437-63.2023.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002437-63.2023.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: B. D. S.; Advogado: Alessandro Carriel Vieira (OAB: 314944/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo

1096000-36.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1096000-36.2023.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ruth Belmira Reategui; Advogada: Thamiris Schiavinoto Guimarães (OAB: 379288/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Advogado: Fabio Kadi (OAB: 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038260-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 0038260-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Fl. 93: Defiro. Intime-se o Oficial para que complemente as suas informações. Após, ao Ministério Público e conclusos. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos

Processo 1130061-20.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: "Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido" (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 3) Observo, ainda, que tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 4) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ANDRÉ MONTENEGRO BERTOLINO (OAB 460897/SP), CYRO CUNHA MELO FILHO (OAB 204571/SP), ERIKA GARCIA CUNHA MELO (OAB 396582/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131618-42.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Conecta Empreendimentos Ltda - Vistos

Processo 1131618-42.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Conecta Empreendimentos Ltda - Vistos. Tendo em vista o endereçamento e o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Intimem-se. - ADV: ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO (OAB 176572/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131879-07.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Morvan Saade - Vistos

Processo 1131879-07.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Morvan Saade - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JOSE ANTONIO AQUINO (OAB 84612/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RODRIGO DA SILVA MOREIRA (OAB 464452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110787-70.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110787-70.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de LEANDRO CARLOS ANGELOTTI FARINA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 11. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 18/28) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 37/54). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 57/59, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de LEANDRO CARLOS ANGELOTTI FARINA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a preposta que encerra o ato forjado é desconhecida da unidade. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial (fls. 61), verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento é pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, sendo declarado válido. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional

por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivouse a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de LEANDRO CARLOS ANGELOTTI FARINA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativodisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110790-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110790-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de CARLOS ROBERTO GOMES, apostado em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 05. Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, quanto ao selo empregado no ato vicioso, o qual foi confirmado furtado, conforme dados regularmente inseridos junto ao Portal do Extrajudicial (fls. 12/24). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 25/35) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 45/65). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 68/70, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de CARLOS ROBERTO GOMES, apostado em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta é diferente de sua chancela oficial. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou convivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de CARLOS ROBERTO GOMES, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de

situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110786-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110786-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de RAFAELA ALMEIDA DE SOUSA DE OLIVEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontrase acostado às fls. 05. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 14/24) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 32/49). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 52/54, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de RAFAELA ALMEIDA DE SOUSA DE OLIVEIRA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a assinatura da preposta que encerra o ato forjado é diversa de seu sinal público oficial. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento é pertencente ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de RAFAELA ALMEIDA DE SOUSA DE OLIVEIRA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativotisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110789-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110789-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos da firma em nome de CARLOS NOGUEIRA DE CAMPOS MORAIS, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. Os debatidos atos encontram-se acostados às fls. 06 e 10. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, Capital, quanto aos selos empregados na forja, os quais confirmou furtados, conforme dados regularmente enviados ao Portal do Extrajudicial (fls. 17/19). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 20/30) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 37/54). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 57/59, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que os reconhecimentos da firma de CARLOS NOGUEIRA DE CAMPOS MORAIS, apostos em Instrumento Particular, não foram praticados perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da preposta que encerra os atos forjados não partiu de seu punho. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas à unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenas o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos da firma de CARLOS NOGUEIRA DE CAMPOS MORAIS, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047482-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.L. e outro - Vistos, Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Drª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: DANIELA LAZZERIS (OAB 364059/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0047526-51.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.F.F. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: FELIPE FRANKLIN FREITAS (OAB 366676/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029769-61.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial**

Processo 1029769-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - L.S.C. - - P.P.Y.L.P. - - P.P.K.L. - VISTOS, Fls. 130/132: ciente da retificação do assento. Não havendo outras providências, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: RENATA REZENDE ROMANO (OAB 237159/SP), RICARDO MICHAEL ROMANO (OAB 211661/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 (100.06.208793-6) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - M.J.S. - VISTOS, Fls. 82/84: comprove a parte interessada a curatela da registrada, juntando aos autos a documentação pertinente. Após, venham conclusos. No silêncio, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ALINE DOS SANTOS DE MOURA (OAB 468970/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 (100.06.208793-6) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - M.J.S. - Vistos. 1. Preliminarmente, providencie a z. Serventia judicial a regularização da vaga deste Magistrado. 2. Fls. 64/77: Ante os esclarecimentos prestados notadamente quanto a incapacidade da registrada, excepcionalmente, defiro a habilitação da terceira interessada. Anote-se. 3. Após, inexistindo requerimentos, tornem os autos ao arquivo; ao revés, ao MP. Int. - ADV: ALINE DOS SANTOS DE MOURA (OAB 468970/SP)

